



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13981.000047/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.189 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SERFLORA SERVIÇOS FLORESTAIS S/C. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA. VALOR INDIVISÍVEL.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

O valor da multa é indivisível. Sendo um valor fixo não haverá alteração do *quantum* devido, vez que não foram apresentados documentos e prestados esclarecimentos à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 13981.000047/2007-01
Acórdão n.º **2803-01.189**

S2-TE03
Fl. 224

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.010.232-0//2007, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, por infringência ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 18/19, a empresa apresentou os Livros Diário e Razão dos exercícios de 1999 a 2006, contendo informação diversa da realidade ou omitindo informação verdadeira, estando a escrituração irregular e sem atendimento da legislação comercial em vigor, em razão dos seguintes fatos:

a) saldo elevado na conta caixa, nos exercícios de 1999 a 2006, conforme cópias do Livro Razão (Anexo I - fls. 20/34), e a existência de distribuição de lucros aos sócios em moeda corrente, no último dia do exercício (31/12), caracterizando tentativa de diminuir o saldo da conta caixa que se mostra fictício, o que comprova que a escrituração não contém o registro de todas as operações efetuadas. Em contrapartida, informa que a retirada de pró-labore dos sócios são feitas em valores próximos ao salário mínimo, ou seja, inferiores aos pagos a grande maioria dos seus empregados, o que considera inaceitável em face da complexidade das atribuições desempenhadas;

b) nos exercícios de 1999, 2003 e 2004, a empresa deixou de contabilizar parte do faturamento referente à prestação de serviço, materializado nas notas fiscais listadas no Anexo II (fls. 35/36), omitindo receitas no valor total de R\$ 441.137,93, o que diz ter comprometido de forma irremediável sua contabilidade.

A penalidade encontra-se prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e no art. 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O valor da multa está atualizado nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 142, de 11 de abril de 2007, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 373 do RPS. Não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes.

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal em 30/05/2007, fl. 01, inconformado apresentou impugnação às folhas 40 a 62, acompanhada de anexos, fls. 63/172.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência da autuação, fls. 183 a 185-verso.

A ciência da decisão se deu em 21/07/2008, fl. 189. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 15/08/2008, fls. 193 a 206. Em síntese alega o seguinte:

Processo nº 13981.000047/2007-01
Acórdão n.º **2803-01.189**

S2-TE03
Fl. 226

- a manutenção da penalidade ocorreu em função de ter a empresa omitido faturamento no período de 1999, 2003 e 2004. Pode-se observar pelas DCTF's em anexo, que a empresa retificou as mesmas, no 3º e 4º trimestres de 2003 e no 4º trimestre de 2004, comprovando desta forma que a empresa cumpriu os requisitos exigidos pelo artigo 291 do Regulamento da Previdência Social. As retificadoras foram processadas em 20/07/2007, e 23/07/2007, demonstrando a boa-fé do contribuinte e sua intenção de regularizar seus débitos perante a Fazenda Nacional, os débitos foram parcelados conforme comprova demonstrativo anexo, e suas parcelas têm sido pagas em dia. Desta forma, como foi corrigida a falta, e nenhum dano sofreu o fisco, de vez que os débitos foram parcelados, reiteramos pedido de relevação da multa. A decisão do INSS se deu apenas em 2008, quando as retificadoras foram apresentadas ainda em julho de 2007. Por fim, requer a relevação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 222; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida em parte; entretanto não irá alterar o valor da multa aplicada por ser fixa.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, em se tratando de lançamento de ofício para aplicar penalidade pecuniária, prevista no art. 149, inciso V do CTN, há que se observar sempre a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal em 30/05/2007, fl. 01. O período da autuação é de 1999 a 2006, assim se encontram decaídas as competências de 1999 até 11/2001, a contar de 01/01/2002, o prazo para lançamento findaria a partir de 01/01/2007. A competência 12/2001 não estaria decadente, pois o lançamento só poderia ocorrer em janeiro 2002, assim, a contar de 01/01/2003, findaria o prazo para o lançamento a partir de 01/01/2008. Pelo exposto, as competências 12/2001 a 2006 estão válidas para o lançamento, estando as demais decadentes, na regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Quanto à existência de saldo elevado na conta Caixa, conjuntamente com a distribuição de lucros no último dia do exercício, pagos em moeda corrente, não é prova suficiente para caracterizar irregularidade contábil, mas, tão somente indício da possibilidade de ter havido pagamentos não registrados nos documentos da empresa. Deste modo, excluo da autuação estes argumentos trazidos pela autoridade fiscal em razão da falta de prova da irregularidade contábil da empresa.

Resta analisar os exercícios de 1999, 2003 e 2004, onde a empresa deixou de contabilizar parte do faturamento referente à prestação de serviço, materializado nas notas fiscais listadas no Anexo II (fls. 35/36). De plano o ano de 1999 está excluído da autuação em razão da regra decadencial disposta no art. 173, inciso I, do CTN. Quanto aos anos de 2003 e 2004, o contribuinte não provou nos autos ter corrigido a falta, qual seja, a falta de contabilização de notas fiscais dos anos de 2003 e 2004 listadas no Anexo II (fls. 35/36).

Aduz o contribuinte que corrigiu a falta anexando recibos de Declarações Retificadoras de DCTF do 3º. e 4º. trimestres de 2003 e no 4º trimestre de 2004, fls. 207/209, e comprovantes de pagamento de parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 210, requerendo a relevação da multa aplicada nos termos do art. 291 do Decreto 3.048/99. Entretanto, não é possível verificar a correção da falta por intermédio das DCTF e pagamento de parcelamento juntado aos autos. O contribuinte deve demonstrar que a falta foi corrigida por intermédio da contabilização em seus livros contábeis das notas fiscais dos anos de 2003 e 2004, o que não fez. Assim, não há que se falar em relevação da multa, vez que o recorrente não demonstrou ter corrigido a falta na sua integralidade, condição essencial para a relevação da multa constante do art. 291, § 1º do Decreto 3.048/99. A autuação fiscal fica mantida em relação anos de 2003 e 2004.

Contudo, o valor da multa é indivisível, sendo um valor fixo não haverá alteração do *quantum* devido. Uma vez que o contribuinte não demonstrou ter corrigido a falta por intermédio da contabilização em seus livros contábeis das notas fiscais dos anos de 2003 e 2004. Estas faltas não corrigidas sustentam a autuação fiscal lavrada.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 36, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 13981.000047/2007-01
Acórdão n.º **2803-01.189**

S2-TE03
Fl. 229

CÓPIA